

MINISTÉRIO DA CIDADANIA SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 113/2019

CONTRATO Nº: 29/2013

DATA DE ASSINATURA: 20/11/2013

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/11/2013, D.O.U. Nº 226, Seção 3, Pág. 167.

CONTRATANTE: MINISTÉRIO DA CIDADANIA

CONTRATADA: BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, no uso de suas atribuições legais, com base no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, determina o apostilamento ao Contrato Administrativo nº 29/2013, repactuando o valor do contrato dos atuais R\$ 108.381,01 (cento e oito mil trezentos e oitenta e um reais e um centavo) mensais e R\$ 1.300.572,12 (um milhão, trezentos mil quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos) anuais para R\$ 106.628,19 (cento e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) mensais e R\$ 1.279.538,24 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) anuais, no período de 01/01/2018 até 31/12/2018, totalizando uma diferença estimada a ser suprimida de R\$ 20.975,45 (vinte mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e na sequência, para R\$ 110.036,62 (cento e dez mil trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais e R\$ 1.320.439,38 (um milhão, trezentos e vinte mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) anuais, no período de 01/01/2019 até 20/11/2019, totalizando uma diferença estimada a ser recomposta de R\$ 17.604,60 (dezessete mil seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), conforme Cláusula Quinta do Contrato, decorrente da repactuação de preços devido ao advento do Dissídio Coletivo nº 0000296-91.2018.5.10.0000, referente ao exercício de 2018, e da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 - DF000133/2019, referente ao exercício de 2019, envolvendo o Sindicado dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF e o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal bem como à Revisão dos percentuais do aviso prévio indenizado e da incidência do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado decorrente do item 1.2, do Anexo VII-F, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2017 e da Nota Técnica nº 652/2017- MP, emitida pelo Departamento de Normas e Sistema de Logística do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia; às Alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, como disciplina o Acórdão nº 712/2019 - TCU - Plenário; e à Exclusão do item Capacitação/treinamento e reciclagem,

conforme determinação dos Acórdãos nºs 825/2010 - TCU - Plenário, 826/2010 - TCU - Plenário, 2.729/2009 - TCU - Plenário.

PAULO ROBERTO DE MENDONÇA E PAULA

Subsecretário de Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto de Mendonça e Paula, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos, em 24/09/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador 5306863 e o código CRC 6B153869.

Referência: Processo nº 58000.00010/2013-58 SEI nº 5306863



MINISTÉRIO DA CIDADANIA DIVISÃO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA DE CONTRATOS

Despacho nº 136/2019/SE/SAA/CGLC/CCONT/DIAC

Processo nº 58000.000010/2013-58

Interessado: CGLA/MC

Em, 20 de setembro de 2019.

Assunto: Termo de Apostilamento nº 113/2019 - Contrato Administrativo nº 29/2013.

Senhora Coordenadora de Contratos,

- 1. Trata o presente da repactuação de preços do Contrato Administrativo nº 29/2013, firmado entre este Ministério Cidadania e a empresa **BRASFORT** ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a prestação dos serviços de vigilância armada, para atender às necessidades do Ministério da Cidadania, em suas instalações localizadas no Setor de Indústrias Gráficas Sul, Quadra 04, Lote 075, Bloco C, de empreendimento denominado Capital Financial Center em Brasília/DF, decorrente da Sentença Normativa, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, oriunda do Dissídio Coletivo nº 0000296-91.2018.5.10.0000, referente à repactuação do valores do exercício de 2018 e da Convenção Coletiva de Trabalho DF000133/2019, referente à repactuação do valores do exercício de 2019, envolvendo o Sindicado dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF e o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal, bem como à Revisão dos percentuais do aviso prévio indenizado e da incidência do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado decorrente do item 1.2, do Anexo VII-F, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2017 e da Nota Técnica nº 652/2017- MP, emitida pelo Departamento de Normas e Sistema de Logística do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia; às Alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, como disciplina o Acórdão nº 712/2019 - TCU - Plenário; e à Exclusão do item Capacitação/treinamento e reciclagem, conforme determinação dos Acórdãos nos 825/2010 - TCU - Plenário, 826/2010 - TCU -Plenário, 2.729/2009 - TCU - Plenário.
- 2. Nesse sentido, após a análise da documentação encaminhada, esta Divisão de Avaliação Econômica de Contratos DIAC realizou os cálculos segundo metodologia informada na Nota Técnica nº 15/2019, SEI nº3528799, e acostou as Planilhas de Custos e Formação de Preços, SEI nº5031100, que foram submetidas à apreciação da Contratada por meio do OFÍCIO Nº 27/2019/MC/SE/SAA/CGLC/CCONT/DIAC, SEI I

5032858, do qual obtivemos a discordância e um pedido de reconsideração da Contratada em relação aos valores relativos aos itens Adicional Noturno, Seguro Acidente de Trabalho - SAT e Capacitação/treinamento e reciclagem, conforme Carta/Com nº 614/2019, SEI nº 5119603, e anexos, SEI nº 5167390 e SEI nº 5167426.

3. Desta forma, após análise da documentação de contestação encaminhada pela Contratada, teceu-se as seguintes conclusões:

4. Do cálculo do Adicional Noturno

4.1. Em relação ao cálculo do Adicional Noturno, referente à data-base de 2018. a Contratada justificou que o percentual de adicional noturno de 14.02% (quatorze vírgula dois por cento), descrito na Sentença Normativa DC nº 0000296-91.2018.5.10.0000, era um percentual de equivalência e que, portanto, já abrangeria o período das horas noturnas e a hora noturna reduzida. Para tanto, apresentou memória detalhada da composição do cálculo utilizada para se chegar ao pencentual de 14,02% acordado no instrumento coletivo, a saber:

*Fórmula de Cálculo: Salário + Adicional de Periculosidade x 14,02%

Horário: Entre 22:00hs e 07:00hs Quantidade de horas: 9 horas.

Quantidade de adicionais noturnos:

- Diário = 9 (horas) x 60 (minutos) + 52,50 (hora noturna) = 10,29 adicionais/dias
- Mês = 10,29 (quantidade de adicionais por dia) x 15 (dias) = 154 adicionais/mês

Ano	Salário base (a)	Valor da hora (b) = (a) e 220 x 20%	% Periculosidade (c)	Valor da hora c/ Periculosidade (30%) (d) = b x (1+ c)	Equivalente percentual/mês (e) = d x quantidade adicionais/mês	Percentual de equivalência (f)= [e + (a x 1,3)] x 100
	VIGILA					
2018	R\$ 2.054,19	1,87	30%	R\$2,43	374,37	14,02%
	SUPERVISOR					
2018	R\$2.463,95	2,24	30%	R\$ 2,91	448,45	14,02%

4.2. Após o exame dos esclarecimentos prestados pela Contratada sobre a base de cálculo do percentual de adicional noturno prevista na Sentença Normativa, esta Divisão acolheu a metodologia de cálculo apresentada, todavia, indefere, s.m.j, a utilização da prorrogação de horas noturnas, em obediência às orientações do Ministério da Economia sobre os Impactos da Reforma Trabalhista nos Contratos da Administração, na seção de Orientações e Procedimentos, publicadas no sítio do Portal de Compras Governamentais

(https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass/58-gestor-decompras/880-impactos-da-reforma-trabalhista-nos-contratos-da-administracao), que diz: A Consolidação das Leis do Trabalho garante que o trabalho noturno (entre 22h e 5h do dia seguinte) deve ter remuneração superior ao diurno em, ao menos, 20%.

Todavia, com a edição da Lei n° 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula n° 60 (cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) não pode ser aplicado, haja vista que as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5° do art. 73 da CLT, foram absorvidos no § 1° do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Assim, não poderá ser aplicada a disposição da Súmula nº 60 do TST que prevê o pagamento de adicional noturno quando da prorrogação da hora noturna, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT ("Art. 8º (...) § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei").

Dessa forma, os contratos de prestação de serviços que contemplem os custos com a prorrogação de hora noturna após às 5h da manhã (a exemplo dos que preveem prorrogação de hora noturna das 5h às 7h da manhã), deverão ser revisados em atendimento ao que preconiza do art 59-A da Lei n° 13.467, de 2017, para que haja a exclusão desse item, ainda que conste previsão em Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho. (grifo nosso)

- 4.3. Portanto, de acordo com o supracitado entendimento, ainda que haja previsão da prorrogação das horas noturnas em Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho, deve o gestor público revisar tais contratos para atender ao que preconiza o art. 59-A, da Lei nº 13.467/2017.
- 4.4. Assim, s.m.j, a metodologia de cálculo do percentual de equivalência do adicional noturno, adequada às orientações do Ministério da Economia e ao disposto no art. 59-A, da Lei nº 13.467/2017, deverá ser:

*Fórmula de Cálculo: Salário + Adicional de Periculosidade x 14,02%

Horário: Entre 22:00hs e 05:00hs Quantidade de horas: 7 horas.

Quantidade de adicionais noturnos:

- Diário = 7 (horas) x 60 (minutos) + 52,50 (hora noturna) = 8 adicionais/dias
- Mês = 8 (quantidade de adicionais por dia) x 15 (dias) = 120 adicionais/mês

Ano	Salário base (a)	Valor da hora (b) = (a) / 220 x 20%	% Periculosidade (c)	Valor da hora c/ Periculosidade (30%) (d) = b x (1+ c)	Equivalente percentual/mês (e) = d x quantidade adicionais/mês	Percentual de equivalência (f)= [e + (a x 1,3)] x 100	
VIGILANTE							
	P4					l l	

2018	кş 2.054,19	1,87	30%	R\$2,43	291,60	10,90%			
	SUPERVISOR								
2018	2018 R\$2.463,95 2,24 30% R\$ 2,91 349,20 10,90%								

- 4.5. Em relação aos cálculos da data-base de 2019, após consulta ao Caderno de Vigilância Patrimonial do Distrito Federal, que traz como exemplo redação idêntica ao da CCT examinada, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contratada estão de acordo com a legislação vigente.
- 4.6. Desta forma, deferimos parcialmente ao pleito da Contratada, uma vez que acolhemos os argumentos e a metodologia de cálculo apresentadas e concordamos com os valores relativos à data-base de 2019, porém com o indeferimento da prorrogação das horas noturnas para os cálculos relativos à data-base de 2018, conforme o art. 59-A, da Lei nº 13.467/2017 e as orientação do Ministério da Economia no Portal do Comprasnet.

5. <u>Do Seguro Acidente de Trabalho</u>

- 5.1. Em relação ao Seguro Acidente de Trabalho, esta Divisão ratifica, s.m.j, o entendimento exarado no Item 7, da Nota Técnica nº 15/2019 (SEI nº3528799), indeferindo portanto o pleito de reconsideração da Contratada.
- 5.2. O art. 22, II, da Lei 8.212/91 instituiu a contribuição social denominada de SAT Seguro contra Acidentes do Trabalho (também chamada de RAT Riscos Ambientais do Trabalho), que incide no montante de 1%, 2% ou 3% a depender do grau de risco da atividade econômica desenvolvida na empresa (respectivamente, mínimo, médio e grave). Tal contribuição é destinada ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho.
- 5.3. Por sua vez, a Lei 10.666/03, no seu art. 10, instituiu o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que incide sobre as alíquotas acima mencionadas (1%, 2% ou 3%) e são aplicáveis de acordo com o desempenho da empresa em relação às demais empresas do mesmo segmento econômico no que tange aos índices de frequência, gravidade e custo de acidentes e doença do trabalho. A depender do desempenho da empresa, o FAP incidirá num intervalo de 0,5% a 2%, minorando em até 50% ou majorando em até 100% o montante cobrado a título do RAT/SAT.
- 5.4. Resta claro que a referida contribuição social (espécie do gênero tributo) tem finalidade marcadamente extrafiscal, assim entendido como os tributos que objetivem, fundamentalmente, intervir numa situação social ou econômica (em detrimento da finalidade proeminentemente arrecadatória, como acontece com os tributos fiscais).
- 5.5. Ora, o art. 65, § 5°, da Lei 8.666/93 consagra proteção ao chamado "fato do príncipe", que, segundo Diogo Moreira Netto, configura uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro.
- 5.6. O fato do príncipe consubstancia o que se chama de álea econômica extraordinária, implicando, esta sim, a possibilidade de recomposição dos preços para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- 5.7. No caso do aumento do RAT/SAT em decorrência de majoração do FAP, contudo, o que se observa é um aumento decorrente de um fato previsível (e, portanto, dentro do contexto da álea ordinária) que, ademais, não é causado pela Administração, decorrendo, isto sim, do desempenho do próprio empregador/contratado.
- 5.8. Ora, possibilitar a recomposição dos preços em decorrência de um mau desempenho da Contratada no que concerne às suas obrigações como empregadora seria desvirtuar a finalidade extrafiscal do tributo, repassando o seu ônus a um sujeito que a ele não deu causa nem sobre ela poderia influir.
- 5.9. Ademais, desvirtuaria a finalidade do instituto, na medida em que as contratadas pela Administração teriam certeza da ocorrência de uma leniência em relação à "punição" decorrente da majoração percentual do FAP.
- 5.10. Novamente destaca-se a Orientação Normativa Interna CJU/SP nº 21 da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP N° 21—FAP. DEPENDE DO DESEMPENHO DO EMPREGADOR A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP), RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO SOB O FUNDAMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ANTE A AUSÊNCIA DE UM DE SEUS PRESSUPOSTOS: FATO ALHEIO À VONTADE DAS PARTES. (grifo nosso)

- 5.11. Observe-se que não se confunde a majoração da alíquota do RAT/SAT (correspondente, atualmente, a 1%, 2% ou 3%) com a majoração da alíquota do FAP. No primeiro caso, há verdadeiro fato do príncipe, porquanto se trata de uma conduta da Administração que onera o contrato administrativo. No segundo caso, a oneração decorre de conduta da Contratada, em relação à qual não cabe à Administração Pública arcar.
- 5.12. A Contratada, para fundamentar seus argumentos, cita em seu pedido de reconsideração um pequeno trecho do Parecer nº 11/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Em consulta a este referido Parecependente de aprovação, destacam-se os seguintes trechos do Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 46/2014 (SEI nº5311147, às págs. 24/26) que corroboram com o posicionamento desta Divisão:
 - 1.Deixo de aprovar, por ora, o Parecer nº 11/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, propondo em caráter prévio à análise da manifestação pelo Procurador-Geral Federal, que sejam consultadas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social a respeito da matéria analisada no mencionado parecer.

(...)

- 3. Entendeu a CPLC que:
- "a alteração da alíquota da contribuição social para o Seguro de Acidente do Trabalho, com o multiplicador determinado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por possuir nítido caráter tributário, e, por consequência, impositivo, gera a necessidade de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra, forte na previsão do § 5º do art. 65 da Lei 8.666, de 1993."
- 4. Ocorre que a aplicação acrítica da mencionada orientação tem a propensão de, ao menos preliminarmente, anular a extrafiscalidade do mencionado tributo, implicando em verdadeiro desestímulo à melhoria ou mesmo

manutenção da performance acidentária das empresas contratadas pela Administração Pública, podendo vir a frustrar a finalidade legal voltada à queda da incidência de acidentes do trabalho.

5. Com efeito, sendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP instrumento voltado à aferição do desempenho acidentário de determina empresa, dentro de sua respectiva atividade econômica, a imediata concessão de reequilíbrio contratual em caso de piora do mencionado índice tenderá a anular os incentivos econômicos à melhoira das condições de trabalho dos empregados das empresas contratadas pela Administração Pública, as quais terão a segurança da recomposição de quaisquer custos adicionais advindos de sua leniência em relação às condições laborais ofertadas aos seus empregados.

(...)

- 8. É que, ainda que a exação tributária seja uma manifestação de Império Estatal em face do particular, a piora das condições laborais que impliquem o aumento de acidentes do trabalho, decorrente da falta de investimentos em segurança do trabalho é, sim, uma situação que poderá ser atribuída unicamente à empresa contribuinte, atraindo, portanto, a incidência da boa-fé, sobrelevada no art. 187 do Código Civil.
- 9. Com estas considerações, e buscando ampliar o debate acerca de tema tão controvertido, solicito a oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social sobre o assunto em tela, para somente após, deliberar pela aprovação ou não da referida manifestação.
- 5.13. Portanto, verifica-se que o posicionamento da Câmara Permanente de Licitações e Contratos a respeito da alteração da alíquota do SAT em decorrência de majoração do FAP **não se tornou definitivo**, uma vez que foi solicitada antes a oitiva da Procuradoria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme trecho do Parecer nº 00396/2018/CJU-MG/CGU/AGU:

"EMENTA: Consulta. Pedido de reajuste da alíquota SAT com base na variação do FAP. Parecer 11.2014 — CPL/DEPCONSU/PGF/AGU, que conclui pela concessão do reajuste por entender que o índice RAT Ajustado possui um caráter tributário e, como tal, deve ser repassado à Administração Pública. Contudo, o Despacho de aprovação do referido parecer, despacho nº 46/2014, não o aprova por entender que o reajuste não deve ser concedido uma vez que considera o caráter de extraiiscalidade do FAP, isto é, um multiplicador menor beneficia as empresas que adotam medidas efetivas de segurança do trabalho e de proteção à saúde do trabalhador com uma tributação menor e penaliza, por meio de uma tributação maior, aquelas que não o fazem. (grifo nosso)

5.14. Em que pese a matéria em exame ser cercada de polêmicas e de posicionamentos diversos sobre a possibilidade ou não de revisão do valor contratual em função da alteração do FAP, o posicionamento dos Pareceres mais recentes e tendentes a serem majoritários são no sentido de não haver possibilidade de conceder o aumento da alíquota do SAT, conforme demonstrado abaixo:

PARECER N° 00133/2017/CONIURMD/CGU/AGU

Nos termos do Parecer nº 46/2016/DECOR/CGU/AGU e Parecer DECOR/CGU nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU. a majoração da alíquota de contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, decorrente da aplicação do índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do particular contratado, tendo em vista que depende predominantemente do comportamento voluntário do empregador.

PARECER Nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. REEQUILÌBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA A QUAL CONCORRE A CONTRATADA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, AINDA QUE APROXIMADA, DO INCREMENTO DOS CUSTOS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE TRANSFERENCIA DO ÓNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, 11, "D", E, S° 5°, DA LEI 8.666/93.

- 1 Depende do comportamento do empregador a majoração da alíquota de sua contribuição para o financiamento do SAT, decorrente da aplicação do índice FAP, razão pela qual não há que se cogitar da revisão do contrato administrativo em razão de referida majoração.
- II O índice FAP encontra-se previsto em todos os seus aspectos desde a prolação da Lei 10.666/06, razão pela qual não há que se considerar sua posterior regulamentação por ato do CNPS fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de ensejar a revisão do contrato administrativo.
- 5.15. Por fim, para finalizar a discussão em torno do tema, transcreve-se o trecho do Parecer nº 00046/2016/DECOR/CGU/AGU com o posicionamento do DECOR, que tem por função coordenar as atividades de Consultoria da União, a saber:

PARECER N° 00046/2016/DECOR/CGU/AGU

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REPERCUSSÓES TRIBUTÁRIAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO — FAP. DIMINUIÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA A QUAL CONCORRE A CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DOS CUSTOS CONTRATUAIS PARA O QUAL CONCORRE A CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DA CONTRATADA. 1. A controvérsia cínge-se à analise das consequências da diminuição dos encargos tributários sobre os contratos administrativos em decorrência da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Mais especificamente, acerca da (ím)possíbílidade de repactuação contratual em favor da Administração Pública, em que pese a sociedade empresária ter promovido maior prevenção no âmbito da segurança no trabalho. 2. O ponto guarda ligação, de forma semelhante, com as implicações provenientes de aumento dos ônus tributários — em decorrência da FAP cujo entendimento do DECOR/CGU, no Parecer nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU, foi no sentido de não constituir causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do particular contratado. Embora não se tenha tratado de repactuação, a premissa de que a majoração da contribuição tributária, mediante a aplicação do FAP, depende predominantemente do comportamento voluntário do empregado, aplica-se ao presente caso. 3. Tanto nas hipóteses de diminuição, quanto de aumento, o comportamento e a atuação do contratado são decisivos para fins de determinação do FAP e do respectivo ônus tributário. Quando há aumento dos custos, a Administração Pública tem defendido a impossibilidade de acolher a pretensão do particular de repactuação (ou até mesmo de revisão), vez que além de depender de seu comportamento (que não pode ser contraditório), a razão de ser do FAP é justamente estimular a adoção de medidas que reduzam os acidentes de trabalho, entre outros fundamentos que podem ser aplicados (...)

4. A função extrafiscal tributária, aplicada pelo Estado—legislador ao considerar o FAP para fins de determinação da alíquota tributária, não pode ser elastecida pelo Estado admínistrador para que se estípulem benefícios ou incentivos, ainda que de forma indireta, em favor do particular. A extrafiscalidade pode abarcar diversos aspectos, cujas definições e avaliações acerca das consequências estão insertas na política tributária extrafiscal, pertencente à liberdade de conformação do legislador. Assim, a interpretação dos institutos de direito administrativo não pode viabilizar a ampliação das

funções extrafiscaís, que se correlacíome com o regime jurídico administrativa (...). (grifo nosso)

6. <u>Da Capacitação/treinamento/reciclagem</u>

- 6.1. Em relação à Capacitação/treinamento/reciclagem, esta Divisão ratifica, s.m.j, o entendimento exarado no Item 2, da Nota Técnica nº 15/2019 (SEI nº3528799), indeferindo portanto o pleito de reconsideração da Contratada.
- 6.2. As reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União a respeito da vedação de inclusão do item relativo a "Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal" no quadro de insumos por caracterizar duplicidade de gastos na Planilha de Custos e Formação de Preços, uma vez que este custo já estaria contemplado nas despesas administrativas da Contratada, não exclui os contratos de vigilância, conforme disciplina o Acórdão TCU n º 2.729/2009-Plenário,que trata especificamente sobre o treinamento dos vigilantes:

ACÓRDÃO T CU Nº 2.729/2009-PLENÁRIO

(...)

Já quanto ao treinamento dos vigilantes, a cada 24 meses, entendemos que esse custo não deve ser abarcado pela entidade contratante, e sim pela empresa contratada, afinal, investimentos no capital intelectual trarão benefícios diretos à empresa prestadora de serviços, ou seja, o trabalhador treinado poderá usar os conhecimentos na prestação de serviços de vários contratos e não apenas no contrato celebrado com a administração pública. (Grifo nosso)

6.3. Ao contrário do que alega a Contratada, na Carta/Com. nº 614/2019, de que a Contratante "está sugerindo que se desconsiderem os valores previstos na planilha de custos no item treinamento/capacitação/reciclagem", esta Divisão está apenas adequando a Planilha de Custos e Formação de Preços conforme o entendimento da Corte de Contas, uma vez que tal custo já está embutido nos custos indiretos da Contratada. Portanto, aceitar este item no quadro de insumos é concordar com uma duplicidade de gastos. A possibilidade de realizar tais adequações na planilha, no momento da repactuação, encontra respaldo jurídico na determinação do Acórdão TCU nº 825/2010 - Plenário, a saber:

ACÓRDÃO T CU Nº 825/2010 - PLENÁRIO

- 1.5. Determinar (...) que em **eventuais repactuações** e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços observe o seguinte:
- (...) 1.5.5. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à "Treinamento/Capacidade e/ou Reciclagem de Pessoal", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada. (Grifou-se)
- 7. Assim, foram acartadas aos autos novas Planilhas de Custos e Formação de Preços, SEI nº5227816, para se adequar à legislação em vigor, alterando o valor do contrato dos seus atuais R\$ 108.381,01 (cento e oito mil trezentos e oitenta e um reais e um centavo) mensais e R\$ 1.300.572,12 (um milhão, trezentos mil quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos) anuais para:
 - a) R\$ 106.628,19 (cento e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) mensais e R\$ 1.279.538,24 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) anuais, no período de 01/01/2018 até 31/12/2018, totalizando uma diferença estimada a ser suprimida de R\$ 20.975,45 (vinte mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

b) R\$ 110.036,62 (cento e dez mil trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais e R\$ 1.320.439,38 (um milhão, trezentos e vinte mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) anuais, no período de 01/01/2019 até 20/11/2019, totalizando uma diferença estimada a ser recomposta de R\$ 17.604,60 (dezessete mil seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), sobre o valor atual do contrato, despesa essa certificada sob SEI nº 5277940.

8. Diante do exposto, e esgotadas as providências recursais no âmbito desta Divisão em relação ao pedido de reconsideração em tela, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para conhecimento e remessa à Subsecretaria de Assuntos Administrativos para ciência e, se de acordo, assinatura do Termo de Apostilamento nº 113/2019, SEI nº5306863, e ulterior devolução dos autos à Coordenação de Contratos para reforço da Nota de Empenho.

Atenciosamente,

NICELLI HONÓRIO FEITOSA

Chefe da Divisão de Avaliação Econômica de Contratos

De acordo.

Encaminhe-se à CGLC na forma proposta.

LILIAN DE ASCENÇÃO GUEDES

Coordenadora de Contratos

De acordo.

Encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Administrativos para ciência e, se de acordo, assinatura do Termo de Apostilamento nº 113/2019, SEI nº5306863, com posterior restituição à Coordenação de Contratos para continuidade.

CRISTIANE DOS SANTOS NERY DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por Nicelli Honório Feitosa, Chefe de Divisão de Avaliação Econômica de Contratos, em 20/09/2019, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por Lilian de Ascenção Guedes, Coordenador(a) de Contratos, em 20/09/2019, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por Cristiane dos Santos Nery de Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos, em 23/09/2019, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador

Referência: Processo nº 58000.000010/2013-58 SEI nº 5311855



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

58000.0000010/2013-58

Interessado: CGLA/MDS

Assunto: Evolução econômico-financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013

Informações complementares						
Descrição	Data	Fundamentação				
Data base	01/01/2018	Dissídio Coletivo 2018 nº 0000296- 91.2018.5.10.0000				
Data de assinatura do contrato	20/11/2013	CCT 2019/2019 - DF000133/2019				
Data de vencimento do Contrato	20/11/2019	CC1 2019/2019 - DF000133/2019				

Termo	Função	Data	Vigência	Valor mensal	Valor anual
Contrato (SEI nº 3076625, págs. 1463/1470)	Contratação	20/11/2013	20/11/2013 a 20/11/2014	R\$ 79.150,00	R\$ 949.800,00
1º Termo Aditivo (SEI nº 3076625, págs. 1949/3437)	Prorrogação de vigência por 12 (doze) meses e Repactuação 2014	20/11/2014	20/11/2014 a 20/11/2015	R\$ 86.168,48	R\$ 1.034.021,76
1º Termo de Apostilamento (SEI nº 3076625, pág. 2720)	Repactuação 2015	15/07/2015	01/01/2015 a 20/11/2015	R\$ 94.236,37	R\$ 1.130.836,44
2º Termo Aditivo (SEI nº 3076625, págs. 2808/2810)	Prorrogação de vigência por 12 (doze) meses	16/11/2015	21/11/2015 a 21/11/2016	R\$ 94.236,37	R\$ 1.130.836,44

3º Termo Aditivo (SEI nº 3076625, págs. 2910/2912)	Alteração de endereço de prestação de serviço e data de vigência do Contrato.	28/01/2016	20/11/2015 a 20/11/2016	-	-
4º Termo Aditivo (SEI nº 3076625, págs. 3384/3385)	Prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses e Repactuação 2016	18/11/2016	20/11/2016 a 20/11/2017	R\$ 105.192,36	R\$ 1.262.308,32
5º Termo Aditivo (SEI nº 3076754, págs. 30/32)	Prorrogação de vigência por 12 (doze) meses e inclusão de novas cláusulas contratuais	20/11/2017	20/11/2017 a 20/11/2018	R\$ 105.192,36	R\$ 1.262.308,32
2º Termo de Apostilamento (SEI nº 3480073)	Repactuação 2017	19/11/2018	02/01/2017 a 31/12/2017	R\$ 108.381,01	R\$ 1.300.572,12
6° Termo Aditivo (SEI n° 3077075, págs. 43/69)	Prorrogar em caráter excepcional por 12 (doze) meses	20/11/2018	20/11/2018 a 20/11/2019	R\$ 108.381,01	R\$ 1.300.572,12
Termo de Apostilamento	Repactuação 2018	-	01/01/2018 a 31/12/2018	R\$ 106.628,19	R\$ 1.279.538,24
(proposto)	Repactuação 2019	-	01/01/2019 a 20/11/2019	R\$ 110.036,62	R\$ 1.320.439,38

Apostilamento 2018						
Período de vigência 01/01/2018 a 31/12/2018						
Quantidade de dias no período	359					
Valor diário = (valor proposto - valor atual)/360	(-R\$58,43)					
Valor do apostilamento		(-R\$	20.975,45)			

Apostilamento 2019							
Período de vigência 01/01/2019 a 20/11/2019							
Quantidade de dias no período	319						
Valor diário = (valor proposto - valor atual)/360	R\$ 55,19						
Valor do apostilamento	R\$ 17.604	,60					



Documento assinado eletronicamente por Nicelli Honório Feitosa, Chefe de Divisão de Avaliação Econômica de Contratos, em 12/09/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador

5031175 e o código CRC 6B22746F.

Referência: Processo nº 58000.000010/2013-58

SEI nº 5031175